



PARECER Nº 01/2025 AO(À) PROJETO DE LEI Nº 04/2025

Autoria: Legislação, Justiça e
Redação
Nº do Protocolo: 961/2025
Protocolado em: 26/02/2025 09h47

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação, referente ao Projeto de Lei nº004/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Projeto de Lei nº 004/2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Relator: Vinício Maciel Cebola

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2025, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe a Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

Na justificativa, é informado que a criação e implantação do CMDRS se faz necessário e urgente neste momento, a fim de possibilitar que uma grande parcela de agricultores do nosso Município seja beneficiada, pois a economia do Município tem uma forte dependência do setor rural.

Designado para relatar o referido processo, o faço segundo as atribuições descritas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-se destacar que compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao aspecto gramatical e logico de todas as proposições que tramitam pela Casa.





Ainda inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal, ao fortalecer a autonomia dos municípios, estabeleceu no artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios **legislar sobre assunto de interesse local**.

No caso em apreço, o Projeto de Lei em questão visa à criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a finalidade de fomentar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural no município, promovendo ações que incentivem a sustentabilidade e a participação da sociedade na formulação de estratégias para o setor.

A criação de conselhos municipais é uma prática legítima dentro da **autonomia municipal**, conforme previsto no artigo 18 da Constituição.

Em relação à **constitucionalidade**, verifica-se que a matéria encontra respaldo nos artigos 18 e 30 da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum e legislativa dos entes federativos para atuar na proteção do meio ambiente e no desenvolvimento econômico e social. O projeto também está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, que prevê a criação de conselhos municipais como instrumentos de participação popular na gestão pública.

Quanto à **legalidade**, o projeto está de acordo com a legislação federal e estadual pertinente, incluindo o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável. Ademais, a criação do conselho encontra respaldo na necessidade de fortalecer a participação dos agricultores, entidades e demais interessados no planejamento e execução de políticas públicas para o setor.

Contudo, no que se refere à **técnica legislativa**, o projeto original apresenta pontos que necessitam de aprimoramento na redação e na estrutura normativa, garantindo maior clareza, coerência e alinhamento com as diretrizes legais vigentes.

Para isso, propõe-se a apresentação de um **texto substitutivo**, com as devidas adequações.

III. TEXTO SUBSTITUTIVO

A Câmara Municipal de Marilac por seus representantes aprova a seguinte Lei.





MUNICÍPIO DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reformular o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão consultivo e deliberativo e de caráter permanente. E subordinado administrativamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.2º Ao CMDRS – Marilac/MG, compete:

I – monitorar, avaliar e participar do processo de estabelecimento de diretrizes e procedimentos para a implementação das políticas públicas e ações relativas ao desenvolvimento rural sustentável no município;

II – monitorar e avaliar a execução de programas de agricultura familiar e reforma agrária no município;

III – promover audiências públicas de caráter municipal sobre as políticas públicas relativas ao desenvolvimento rural sustentável;

IV – propor adequações às políticas públicas municipais, na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável;

V – elaborar e aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, contendo diretrizes, objetivos, metas pertinentes ao desenvolvimento sustentável do município;

VI – estimular a realização de estudos, diagnósticos, projetos e pesquisas de avaliação e monitoramento dos programas que integram o PMDRS;

VII – articular com outros conselhos e órgãos governamentais voltados à consolidação da cidadania no meio rural;

VIII – promover e, ou participar de ações de sensibilização de órgãos governamentais e instâncias de controle social e de envolvimento desses atores na implementação das ações municipais de desenvolvimento rural sustentável, incluindo a agricultura familiar;

IX – aperfeiçoar os mecanismos de participação social nas discussões das políticas públicas voltadas ao Desenvolvimento Rural Sustentável;





MUNICÍPIO DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



X – acompanhar e avaliar a execução dos programas federais e ou estaduais de desenvolvimento rural, baseados em convênios firmados com o Estado;

XI – promover a divulgação de programas e ações governamentais relativas ao meio rural, em especial as vinculadas ao PMDRS;

XII – elaborar e aprovar o seu regimento interno, bem como propostas para sua alteração.

XIII – articular e adequar as políticas estaduais e federais à realidade municipal;

XIV – Compatibilizar a programação físico-financeira anual dos Programas que integram o Plano Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável - PNDRS e o Plano Estadual, acompanhar seu desempenho e apreciar os relatórios de execução;

XV – Analisar os impactos das ações dos programas no desenvolvimento municipal e propor redirecionamentos;

XV – Incentivar a criação e apoiar o fortalecimento de associações, cooperativas e sua respectiva participação no CMDRS;

XVI – Outras atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 3º O CMDRS será composto por representantes do poder público municipal, das organizações e ou cooperativas dos agricultores do município, incluindo as dos agricultores familiares, dos beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras, sendo indicados um membro titular e um suplente.

§ 1º O CMDRS manterá a paridade entre os membros do poder público municipal e da sociedade civil.

§ 2º Os membros, titulares e suplentes, do CMDRS, serão nomeados mediante portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º O mandato dos membros do CMDRS será de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º A função de membro do CMDRS é considerada de relevante interesse público, não lhe





MUNICÍPIO DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



cabendo qualquer remuneração.

Art. 4º O CMDRS tem sede no Município de Marilac, MG, e foro no Município de Governador Valadares, MG.

Art. 5º Ficam revogadas as Leis nº 111, de 30 de abril de 2008, e a Lei nº 056, de 04 de março de 2005 e demais disposições em contrário.

Art. 6º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação

IV. VOTO

Diante de todo o exposto, **opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 004/2025**, que “Dispõe sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Município, de autoria do Chefe do Poder Executivo”, **na forma do texto substitutivo**, submetendo meu voto ao crivo dos demais membros desta Comissão.

É o parecer, parecer que submeto aos Colegas da Comissão.

Câmara Municipal, 20 de fevereiro de 2025.

Geraldo Magela dos Santos
Presidente

Johane Candido da Silva Avelino
Vice-Presidente

Vinício Maciel Cebola Silva
Relator





EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Nº 01/2025 ao(à) Projeto de Lei Nº 04/2025
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 26/02/2025 09:13:31
Hash Interno: zt9l8trn3dxjeueb7hlxi4lahutona0huqaqsgz9



Chave de Verificação

W0HF2-JZA3Y-UYLAC-3MTZZ-3TVRB

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
031.***.***-24	Geraldo Magela dos Santos	Assinado em 26/02/2025 09:36
131.***.***-94	Vinício Maciel Cebola Silva	Assinado em 26/02/2025 09:36
088.***.***-60	Johane Candido da Silva Avelino	Assinado em 26/02/2025 09:36

Documento assinado digitalmente por Geraldo Magela dos Santos, Vinício Maciel Cebola Silva, Johane Candido da Silva Avelino conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe o código **W0HF2-JZA3Y-UYLAC-3MTZZ-3TVRB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

